



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.736788/2017-38
ACÓRDÃO	2002-010.272 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGARD JOSE FIUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/08, (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, de imposto a restituir de R\$ 3.445,08 para imposto suplementar de R\$ 12.505,84.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/sem vínculo Empregatício, no valor de R\$ 58.003,34.

Cientificado do lançamento em 22/11/2017 (AR à fl. 25), o interessado apresentou impugnação em 28/11/2017 (fl. 03). Em síntese, afirma que os rendimentos apontados como omitidos são isentos em função de moléstia grave.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2020, fls. 39, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2020, Recurso Voluntário, alegando que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portadora de moléstia grave, conforme documentos que junta novamente com seu recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Assim, versa o presente processo sobre Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado para o exercício de 2013.

Quanto à isenção dos rendimentos sob escrutínio, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes:

- (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e
- (ii) (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Na decisão de piso restou consignado:

Pois bem, da análise dos documentos juntados pelo impugnante, não obstante o interessado ter comprovado ser portador de moléstia grave, desde junho de 2002, através do laudo médico, de fl. 09, emitido por Faculdade de Saúde Pública, emitido em 24/04/2017; não consta dos autos a prova de que os rendimentos percebidos pelo contribuinte correspondem a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou ainda recebidos a título de complementação.

Convém registrar que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, do ano-calendário de 2012, a seguir colada, a fonte pagadora informou o pagamento de rendimentos do trabalho assalariado ao interessado.

Assim, não se questiona a existência da moléstia, mas sim a prova de que o rendimento declarado como isento se tratava de rendimento oriundo de aposentadoria, reforma ou pensão.

Junto a seu recurso o recorrente apresentou cópia do Ato de concessão de sua aposentadoria, fls. 45 e o Informe de Rendimentos da São Paulo Previdência, fonte pagadora dos rendimentos em discussão, fls. 47, documentos que comprovam que os rendimentos tidos como omitidos são oriundos de aposentadoria e, portanto, isentos.

Assim, caso é de cancelamento do lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura